



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 381/94 - Proc. Ap. DRE-C 197/94
 INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Hortolândia
 ASSUNTO : Autorização de funcionamento da Escola
 Municipal de 2º Grau Profissionalizante de
 Hortolândia
 RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
 PARECER CEE Nº : 862/94 - CESG - Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

Em 15-04-94, a Prefeitura Municipal de Hortolândia protocolou, no Conselho Estadual de Educação, pedido de autorização de funcionamento da Escola Municipal de 2º Grau Profissionalizante de Hortolândia, com os cursos de Habilitações Profissionais Plenas de Administração, de Contabilidade, de Processamento de Dados, de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e de 2º Grau, estruturado nos termos do inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82.

Para fundamentar seu pedido, a requerente anexou aos autos:

I - Informações sobre o município:

a) limita-se com os municípios de Campinas (sul e leste), Sumaré (norte) e Monte-Mor (oeste);

b) conta com 100 mil habitantes aproximadamente;



PROCESSO CEE Nº 381/94

PARECER CEE Nº 862/94

c) há várias indústrias de médio e grande porte (IBM do Brasil, Westfalia Separator do Brasil Ltda, Don Corning do Brasil-Indústria Química, Softline Equipamentos de Segurança Ltda-Indústria e Comércio de Proteção Industrial, Nativa Transformadores Ltda, Belgo Mineira Bekaert Arames Finos Ltda-Indústria de Arames Especiais e Telas para Animais);

d) apresenta várias atividades rurais, destacando-se as culturas de hortifrutigranjeiros e cana-de-açúcar;

e) é beneficiada por transporte rodoviário coletivo, urbano e suburbano;

f) possui quatro postos de saúde, além de receber atendimento mediante convênios com hospitais de Campinas, como UNICAMP e PUCC;

g) figura como a 17ª cidade do Estado de São Paulo em arrecadação de ICMS;

h) no campo educacional, possui:

- 29 escolas estaduais de 1º e 2º graus;
- 03 escolas particulares;
- 02 escolas municipais de educação infantil, atendendo 352 crianças em período parcial e, 90, em período integral.

II - Regimento Escolar;

III - Planos de Cursos;



PROCESSO CEE Nº 381/94

PARECER CEE Nº 862/94

IV - Relatório sobre Instalações.

a) Relatório sobre o prédio, que será construído na Rua J, s/nº no Remanso Campineiro, em Hortolândia, compreendendo:

- no piso inferior - Diretoria
- Secretaria
- Sala de Professores
- Almoxarifado
- Sanitários para funcionários
- Cozinha
- Pátio coberto
- Despensa
- Biblioteca
- Laboratório
- no piso superior - 13 salas de aula
- sanitários masculino e feminino,
com 6 boxes cada

b) Será construído, também, anexo ao prédio, um Ginásio de Esportes, com quadra esportiva, depósito para materiais de Educação Física, banheiros com vestiários;



PROCESSO CEE Nº 381/94

PARECER CEE Nº 862/94

c) prova de habilitação e qualificação profissional do pessoal administrativo, com declaração de que o pessoal docente será contratado através de edital e após análise do currículo;

d) Termos de Compromisso da mantenedora (Prefeitura Municipal) e do Diretor da Escola;

e) cronograma da obra;

f) plantas do prédio.

V - Documentos exigidos pela Deliberação CEE nº 05/92:

a) Plano Municipal de Educação - com um programa de governo voltado para as questões sociais e, prioritariamente, à Educação.

Para dar cumprimento a essas prioridades, a Prefeitura Municipal de Hortolândia propõe:

- entrega, em abril, do prédio para instalação da EMEI Sta. Clara do Lago, com capacidade para atender, aproximadamente, 300 crianças;

- entrega, em junho, da EMEI Jardim Adelaide, para o atendimento de cerca de 250 crianças;

- construção da EMEI Jardim Nova Ângelo, para o atendimento de cerca de 300 crianças;



PROCESSO CEE Nº 381/94

PARECER CEE Nº 862/94

- convênio com o Governo Federal, para a construção do Centro de Atendimento Integral à Criança: projeto, já em andamento, com previsão de entrega do prédio, em dezembro, para o atendimento de 1.500 crianças de educação infantil e ensino fundamental.

O Plano Municipal, entretanto, não apresenta dados sobre os recursos previstos para o ensino no município ou região (dados apresentados apenas em resposta à diligência);

b) não constam dados sobre a comprovação de aplicação anual mínima da receita resultante de impostos, nos três últimos exercícios, conforme determina a alínea "b" do artigo 2º da Deliberação CEE nº 05/92 (idem, dados apresentados em cumprimento à diligência);

c) quanto ao atendimento "prioritário, pleno e satisfatório" do ensino pré-escolar e fundamental, nos termos do artigo 24º da Constituição de São Paulo, a Prefeitura Municipal de Hortolândia declara que manterá os cursos de Suplência I já existentes e que instalará mais três classes, atendendo a um total de 270 alunos, diariamente.

Ampliará, também, para 180, o número de atendimento a deficientes mentais e auditivos no Centro Integral de Reabilitação (ensino infantil e fundamental);

Em 1993, a Prefeitura construiu 02 Unidades Escolares e ampliou 05 salas de uma Unidade, totalizando 15 salas para cerca de 600 alunos do ensino fundamental.



PROCESSO CEE Nº 381/94

PARECER CEE Nº 862/94

Mantém 10 escolas de educação infantil, com 1.600 crianças.

Colabora na manutenção da rede de ensino estadual, fornecendo merenda e transporte escolar.

Em convênio com as Sociedades Amigos de Bairros, mantém creches comunitárias, instituições educacionais, contribuindo com aluguel do imóvel, água, luz, gás, alimento e salário dos especialistas que trabalham na parte pedagógica;

d) no que tange à necessidade social do curso, a Prefeitura Municipal de Hortolândia esclarece que o município apresenta grandes indústrias, mas a população é quase exclusivamente de assalariados pertencentes à classe média baixa.

O ensino médio é atendido pelas Escolas Estaduais que oferecem apenas o curso de 2º grau estruturado nos termos do inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82.

O município não conta, portanto, com escolas que mantenham cursos de Habilitação Profissional.

Em 25-05-94, como Relator na Câmara do Ensino do 2º Grau decidi encaminhar o protocolado em diligência para que a mantenedora efetuasse algumas alterações no Regimento Escolar e no Plano de Curso.

Em 05-07-94, a interessada protocolou nova documentação, que atende satisfatoriamente a solicitação deste Relator.



PROCESSO CEE Nº 381/94

PARECER CEE Nº 862/94

Com relação ao relatório inicial da Comissão de Supervisores, a mantenedora alega que :

a) a iluminação artificial é de luz fria, dentro dos padrões exigidos;

b) as lousas estão sendo confeccionadas no padrão da CONESP (sic);

c) o mobiliário está completo;

d) o prédio não possui quadra poliesportiva, mas conta com uma área de 30m x 60m em terra batida, apta para uso;

e) a Biblioteca do município fica a menos de 300 metros da escola;

f) os cursos de Contabilidade e de Administração não usarão escritório modelo, na 1ª série. Para o próximo ano, já estará pronto o prédio definitivo, com todo o equipamento necessário.

Em 08-08-94, a Delegacia de Ensino de Sumaré encaminhou Fax ao CEE, informando que , em nova visita à Unidade Escolar, onde funcionarão os cursos, provisoriamente, foram vistoriados os materiais e os equipamentos adquiridos pela Prefeitura, para o funcionamento dos cursos pleiteados e que os mesmos encontram-se em condições satisfatórias.



PROCESSO CEE Nº 381/94

PARECER CEE Nº 862/94

Consta, também, da nova documentação apresentada, demonstrativo dos recursos arrecadados e aplicados, em educação, no ano de 1993 e demais comprovantes das exigências deste Colegiado, para instalação de cursos de 2º grau.

2 CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 autorizam-se a instalação e o funcionamento da Escola Municipal de 2º Grau profissionalizante de Hortolândia, da Prefeitura Municipal de Hortolândia com os seguintes cursos: Habilitações Profissionais Plenas em Administração, Contabilidade e Processamento de Dados; Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério; 2º Grau, estruturado nos termos do inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82;

2.2 aprovam-se o Regimento Escolar e os Planos de Curso referenciados, devolvendo-se à requerente cópias devidamente rubricadas.

São Paulo, 21 de novembro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

PROCESSO CEE Nº 381/94

PARECER CEE Nº 862/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco
Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab
e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo
Grau, em 23 de novembro de 1994

a) *Consª Maria Bacchetto*
Vice-Presidente da CEEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo
Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de
dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.